

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0005084-31.2024.8.26.0037

(48/2025-E)

EMENTA: DIREITO NOTARIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RETIFICAÇÃO DE TESTAMENTO. AUSÊNCIA DE FALHA FUNCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. **Caso em Exame**
1- Recurso administrativo interposto contra sentença que determinou o arquivamento de pedido de correção de erros materiais em testamentos lavrados em 2017. Os recorrentes buscam a retificação das matrículas dos imóveis descritos nos testamentos, alegando erro na identificação.

II. **Questão em Discussão**
2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de retificação dos testamentos por erro material e (ii) a regularidade da representação processual dos recorrentes.

III. **Razões de Decidir**
3. O recurso foi denominado erroneamente de apelação, mas foi processado como recurso administrativo. No entanto, os recorrentes não regularizaram a representação processual, inviabilizando o conhecimento do recurso. 4. Não há comprovação de erro atribuível ao Tabelião. Os testamentos foram lavrados conforme a vontade dos testadores, que tinham plena capacidade na época. A retificação só poderia ocorrer por novo testamento, o que é inviável devido à interdição de um dos testadores.

IV. **Dispositivo e Tese**
5. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A retificação de testamento por erro material requer a participação das mesmas partes em nova escritura. A descrição dos imóveis foi feita a partir das declarações dos testadores, com a indicação da rua, número e cadastro municipal, dados que permitem a identificação de maneira inequívoca. 2. A incapacidade superveniente do testador impede a modificação do testamento válido".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005084-31.2024.8.26.0037 e o código 1224DBF.

Legislação Citada:
- Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246; Código de Processo Civil, art. 103; Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), art. 1º; Código Civil, art. 1.903, art. 1.860.

Jurisprudência Citada:
- Processo nº 189.461/2015, Juiz Assessor da Corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira; Apelação Cível nº 125-6/2, Comarca de Catanduva; Apelação Cível 501-6/9, Comarca de Campinas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por **ANNA MARIA ROSIM MATTIOLI e ORIOSWALDO MATTIOLI**, representado pela Curadora MARLENE MATTIOLI CORRÊA em face da r. sentença de fls. 63/65, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 3º Tabelião de Notas de Araraquara que, em pedido de providências, determinou o arquivamento do requerimento para que o Tabelião promovesse a correção de erros materiais identificados em dois testamentos lavrados na Serventia em 09 de junho de 2017 pelos recorrentes Anna Maria Rosim Mattioli e Orioswaldo Mattioli, hoje interditado judicialmente.

Os recorrentes buscam a reforma da sentença, a fim de que seja corrigida a indicação dos registros dos imóveis (matrículas) que integram o testamento, uma vez que a escritura foi redigida em manifesto equívoco dos prepostos responsáveis quanto à identificação dos imóveis, sendo de rigor a sua retificação. Acrescentam que há prova documental inequívoca quando à identificação dos imóveis recurso e que a finalidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005084-31.2024.8.26.0037 e o código 1224DBF.

do pedido é evitar questionamentos futuros sobre a validade e identificação dos imóveis, ora previstos no testamento.

O 3º Tabelião manifestou-se em defesa, alegando, em resumo, que os testamentos foram lavrados no ano de 2017, sob total orientação escrita e pleno acompanhamento do interessado Orioswaldo Mattioli, quando, ainda lúcido, por livre manifestação de vontade, sem vício ou qualquer mácula, quando foram relacionados e identificados os imóveis descritos nos testamentos, em lista apresentada pelo testador com indicação da rua, número e matrículas/transcrições. Insistiu no argumento no sentido de que seus prepostos atenderam plenamente aos apontamentos e ao que foi ditado pelo testador, não havendo responsabilidade do cartório quanto à descrição dos imóveis. Além disso, esclareceu não haver prejuízo, pois a descrição dos imóveis pelos endereços é suficiente para identificá-los. Pediu o arquivamento (fls. 41/45).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 89/90).

É O RELATÓRIO.

Opino.

O recurso não merece ser conhecido.

De início, não se tratando de procedimento de dúvida, cujo cabimento é restrito aos atos de registro em sentido estrito, verifica-se que o recurso foi denominado erroneamente de apelação. Todavia, tendo em vista a sua tempestividade, possível o seu processamento como recurso administrativo, nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n° 3/1969).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005084-31.2024.8.26.0037 e o código 1224DBF.

Ainda preliminarmente, houve determinação para que os recorrentes regularizassem sua representação processual, para que fosse juntada procuração, mas o prazo decorreu *in albis.* Sem procuração, certo é que os recorrentes não estão regularmente representados por advogado, o que leva à conclusão de que, sem capacidade postulatória, o recurso não poderia ser conhecido.

Nesse sentido, destaca-se parte do parecer elaborado nos autos do processo nº 189.461/2015, do então Juiz Assessor da Corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira, e que foi acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

> *"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas".*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005084-31.2024.8.26.0037 e o código 1224DBF.

Independentemente disso, considerando que o expediente diz respeito à atuação funcional de delegatário de serviço público (Tabelião de Notas), por se tratar de questão afeta ao poder hierárquico e disciplinar da Corregedoria Geral da Justiça, não há impedimento ao exame **de ofício** do caso concreto.

E, neste ponto, não há reparo a ser feito no que foi decidido pelo Corregedor Permanente.

Na questão de fundo, houve pedido de providências buscando fossem retificadas duas escrituras públicas de testamento, lavradas em 09 de junho de 2017, outorgadas pelos testadores Anna Maria Rosim Mattioli e Orioswaldo Mattioli (fls. 08/13). O pleito é de que a retificação se faz necessária porque a descrição dos imóveis foi incorreta e inviabilizará o cumprimento dos testamentos.

No entanto, há duas razões para o indeferimento do pedido. A primeira, porque não restou comprovado qualquer erro atribuído ao Tabelião ou a seus prepostos e, segundo, atualmente o testador Orioswaldo Mattioli é pessoa interditada.

Não se constatou atuação culposa ou irregular do Tabelião. Os atos notariais foram realizados de acordo com as normas de regência, quando os testadores tinham plena capacidade e discernimento, indicaram os imóveis que integravam o ato de vontade, com indicação da cidade, rua e número, dados fornecidos pelos testadores, que somente poderiam ser modificados ou retificados por outro testamento.

Da análise dos elementos constantes dos autos, não houve qualquer conduta imputável ao 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Araraquara quanto à prática de infração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005084-31.2024.8.26.0037 e o código 1224DBF.

disciplinar, pois o que constou na escritura está em consonância com o ato de vontade do testador.

Ademais, apenas com o espírito de cooperação, como alegado pelo Tabelião (fl. 44), os imóveis foram descritos de acordo com a cidade, rua e número e podem ser identificados de forma inequívoca a partir de outros elementos, como autoriza o art. 1.903 do Código Civil *("O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário ou da coisa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa a coisa a que o testador queria referir-se")*.

No caso, a descrição dos imóveis nas escrituras ocorreu a partir das indicações feitas pelos testadores, de modo consciente e objetivo.

Em matéria de escritura pública, considera-se erro material as inexatidões e as irregularidades constatáveis documentalmente, e desde que não haja modificação quanto à declaração de vontade das partes, nem quanto à substância do negócio jurídico.

Tais correções podem ocorrer de ofício ou a requerimento das partes, mediante anotação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por meio de ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião, a respeito da qual será feita remissão no ato retificativo, nos termos do Item 54 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O subitem 54.1 das NSCGJ descreve, em suas quatro alíneas, quais são os erros, inexatidões materiais e irregularidades passíveis de correção de ofício ou a requerimento das partes, dentre as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005084-31.2024.8.26.0037 e o código 1224DBF.

quais não pode ser enquadrada a presente hipótese.

Mas não é só.

Escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pelo Código Civil e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados declararam ao Escrivão ou ao Escrevente.

Por esta razão - conforme entendimento sedimentado nesta Corregedoria Geral da Justiça - o juiz não pode substituir o notário ou uma das partes, retificando escrituras que encerram tudo quanto se passou e declarou perante aquele oficial público (v. Proc. n° 17/76, 1ª Vara Registros Públicos).

Narciso Orlandi Neto explica que: *"Não há possibilidade de retificação de escritura sem que dela participem as mesmas pessoas que estiveram presentes no ato da celebração do negócio instrumentalizado. É que a escritura nada mais é que o documento, o instrumento escrito de um negócio jurídico; prova pre-constituída da manifestação de vontade de pessoas, explicitada de acordo com a lei. Não se retifica manifestação de vontade alheia. Em outras palavras, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes que, na primeira, manifestaram sua vontade e participaram do negócio jurídico instrumentalizado."* (Retificação do Registro de Imóveis. Juarez de Oliveira, pág. 90).

E, arremata com a lição de Pontes de Miranda: *"falta qualquer competência aos Juizes para decretar sanações e, até, para retificar erros das escrituras públicas: escritura pública somente se retifica*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005084-31.2024.8.26.0037 e o código 1224DBF.

por outra escritura pública, e não por mandamento judicial" (Cfr. R.R. 182/754 - Tratado de Direito Privado. Parte Geral, Tomo III, 3ª ed. 1970. Borsoi. § 338, pág. 361).

Os precedentes desta Corregedoria Geral são no mesmo sentido:

> *"A emenda de atas notariais mediante intervenção do Poder Público é admitida, tão somente, quando as circunstâncias indicam ser o erro material evidente, independente de qualquer conjectura e verificável a olho nu. Tal admissão da correção de mero equívoco material pela via administrativa encontra seu fundamento no poder de autoridade da Administração Pública sobre seus próprios atos"* (Decisões Administrativas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – 1990. Coord. Des. Onei Raphael Pinheiro Oricchio, Ed. RT. págs. 210/211).

De se destacar que, atualmente, Orioswaldo Mattioli está interditado e não tem capacidade testamentária ativa (art. 1.860 do Código Civil). Apesar da incapacidade superveniente não invalidar o testamento realizado, não pode retificar o testamento válido.

O testamento válido, por ser ato personalíssimo de vontade, somente pode ser modificado por outro testamento. Como o testador Orioswaldo Mattioli acabou sendo interditado posteriormente, não há realmente como pretender alterar a declaração de vontade anterior por ele registrada em cartório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005084-31.2024.8.26.0037 e o código 1224DBF.

Diante do exposto, não vislumbrando a ocorrência de quaisquer nulidades ou irregularidades o caso é de se manter integralmente a decisão de arquivamento lançada pela MMª Juíza Corregedora Permanente.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de **não conhecer do recurso**, mantendo-se integralmente a sentença.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005084-31.2024.8.26.0037 e o código 1224DBF.

CONCLUSÃO

Em 11 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0005084-31.2024.8.26.0037

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço do recurso**, mantendo-se integralmente a sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005084-31.2024.8.26.0037 e o código 122D75E.